



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.001165/2005-61
Recurso nº 999.999
Resolução nº 2202-00.223 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Sobrestamento
Recorrente JOSE CHEFFE RAHAL - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

JOSÉ CHEFFE RAHAL - ESPÓLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 005.282.850-68, através da sua inventariante, legalmente constituída REGINA DA CÂMARA RAHAL MORRONE, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.801.695-00, com domicílio fiscal na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Senador Mendonça, nº 35 – apto 112 - Bairro Centro, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 80/84, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 88/91.

Da ação fiscal resultou a constatação de rendimentos indevidamente considerados como Isentos por moléstia grave. O contribuinte era portador de moléstia grave, porém a presente declaração é de espólio (óbito em 1999) e conforme legislação vigente a isenção é personalíssima não se transferindo ao espólio nem aos herdeiros. A fonte pagadora Banco do Brasil ao ser intimada a respeito do recolhimento do imposto de renda na fonte enviou Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região com o mesmo parecer, portanto o rendimento no valor de R\$ 1.812.394,15 é tributável. Foi considerado as despesas com advogados no valor de R\$ 138.500,00 restando o valor de R\$ 1.673.894,15. Infração capitulada nos artigos 1º a 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992; artigos 3º, 11 e 30 da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignada com o lançamento a inventariante responsável apresenta, tempestivamente, em 19/10/2005, a sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruído pelos documentos de fls. 04/12, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do Auto de Infração e o restabelecimento da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2003, conforme apresentado pelo espólio, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que cabe esclarecer que o Auto de Infração louvou-se no Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, afirmando que a isenção decorrente de moléstia grave é personalíssima do contribuinte. Entretanto, o contribuinte neste caso é o espólio, cujas normas são aplicadas como se o contribuinte vivo fosse. É o que determina o Regulamento do Imposto de renda, em seu artigo 11;

- que, em 05.07.2002, o Banco do Brasil depositou os valores determinados na sentença de 1º grau, com o desconto do imposto de renda na fonte.(Documento 1). Entretanto, a sentença determinou que o Banco deveria ter efetuado o depósito integralmente, sem o devido desconto, eis que o próprio Banco do Brasil anexou o documento que estabelece a isenção do contribuinte por moléstia grave (documento 2);

- que embora o Banco tenha apresentado o documento de isenção do contribuinte e descontado o imposto de renda na fonte, não fez o recolhimento para a Receita Federal;

- que, ainda, não satisfeito, o contribuinte recorreu à 2ª Vara do Trabalho, solicitando o depósito. Diante disso, insurge-se o Banco do Brasil, recorrendo para o Regional do Trabalho da 4ª Região, cujo entendimento é de que *as* disposições do RIR e do CTN não tem alcance de estender-se aos herdeiros e que o direito de isenção fiscal *é* personalíssimo, não se transferindo aos sucessores;

- que as diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela inventariante impugnante, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, concluíram pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, no caso dos autos, o Espólio do Sr. Cheffe Rahal, na pessoa da inventariante Sra. Silvia Regina da Câmara Rahal Morrone recebeu, em 05/07/2002, o montante de R\$ 1.316.142,72 referente à reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil S.A, conforme Alvará, fl. 4, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas;

- que a inventariante argumenta que o montante pago a título proventos de aposentadoria a portador de doença grave especificada na legislação e recebidos por seu espólio são isentos do imposto de renda, porque ao espólio são aplicadas as mesmas regras estabelecidas para as pessoas físicas;

- que os valores pagos acumuladamente a beneficiários portadores de moléstias graves continuarão a manter sua natureza de rendimentos isentos, desde que, cumulativamente: (a) constituam proventos de aposentadoria e (b) sejam pagos a portadores de moléstias graves;

- que evidentemente, após o falecimento, não está atendida a segunda condição cumulativa. Portanto, em uma interpretação literal que se impõe por força do art. 111 do CTN, não se beneficiam da isenção os pagamentos efetuados ao espólio ou diretamente aos herdeiros, mediante alvará judicial;

- que constituindo o espólio um conjunto de bens, direitos e obrigações, e não uma pessoa, não pode este ser portador de moléstia grave, não aplicando, portanto, aos rendimentos a ele pagos a isenção prevista no art. 6º 2, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988;

- que necessário esclarecer que este é o entendimento da SRFB ao examinar matéria semelhante através da Solução Divergente Cosit 8/2003. No mesmo sentido, ver Solução de Consulta SRRF da 6ª. RF/DISIT nº 220/2201;

- que, por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26 de 26/12/2003 dispõe que: "Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.";

- que, portanto, não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que o servidor falecido fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos;

- que relativamente aos honorários advocatícios é de se deduzir dos rendimentos tributáveis, além do montante R\$ 138.500,00 (recibos de fls. 72/73) computado no lançamento (fl.11) mais o total de R\$ 311.158,00 conforme novos recibos ora juntados aos autos às fls. 72/74 e demonstrativo de fl.67.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO PAGOS A ESPÓLIO DE ' PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO.

Não se beneficiam de isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria de períodos anteriores, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que o servidor falecido fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/07/2008, conforme Termo constante às fls. 85/86, e, com ela não se conformando, a recorrente inventariante interpôs, em tempo hábil (13/08/2008), o recurso voluntário de fls. 88/91, instruído com os documentos de fls. 92/133, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações;

- que gozam de isenção do imposto de renda, nos termos do art. 5º, incisos XX e XXXIII, do RIR/99, os rendimentos relativos ao FGTS e os pertinentes a proventos de aposentadoria devidos ao *de cujus* (em vida, portador de moléstia grave, conforme comprovado por documentos anexos ao aditamento da impugnação de fls. 67/68), recebidos acumuladamente, pelo espólio, no ano-calendário de 2002, em razão de reclamatória trabalhista movida pelo falecido contra o Banco do Brasil S/A;

- que consoante comprova o DARF ora anexado (somente obtido após a apresentação da impugnação e de seu aditamento), o valor do imposto, efetivamente, recolhido na fonte, calculado sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em razão da reclamatória trabalhista movida pelo *de cujus* contra o Banco do Brasil S/A. (Proc. /NP 4228.902/88) foi de R\$ 541.289,04 e não de R\$ 496.119,45, como considerado no lançamento impugnado e no acórdão recorrido, razão pela qual se pleiteia seja determinada a alteração do lançamento, no item relativo ao "Imposto Retido na Fonte - Titular".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, resultou da constatação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Ou seja, o de cujus (contribuinte) era portador de moléstia grave e a autoridade fiscal entendeu que a presente declaração é de espólio (óbito em 1999) e conforme legislação vigente a isenção é personalíssima não se transferindo ao espólio nem aos herdeiros, razão que os rendimentos recebidos deveriam ser tributados normalmente na Declaração de Ajuste Anual do espólio.

Observa-se, da análise preliminar dos autos, que a fonte pagadora Banco do Brasil ao ser intimada a respeito do recolhimento do imposto de renda na fonte enviou Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região com o mesmo parecer, portanto o rendimento no valor de R\$ 1.812.394,15 é tributável. Foi considerado as despesas com advogados no valor de R\$ 138.500,00 restando o valor de R\$ 1.673.894,15.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, a inventariante apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada em Primeira Instância, sendo que para tanto insiste pela isenção do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos pelo de cujus

Inicialmente é de se ressaltar, que na sucessão da pessoa física o Código Tributário Nacional se ocupa dos itens II e III do art. 131. O Código define dois momentos nos quais a responsabilidade por sucessão da pessoa física se põe: até a partilha ou adjudicação, a responsabilidade é do espólio (relativamente aos tributos gerados até a data da abertura da sucessão, ou seja, a data do falecimento); após a partilha ou adjudicação, a responsabilidade, tanto por tributos gerados antes do falecimento como pelos gerados após, até a partilha ou adjudicação, é do cônjuge meeiro, dos herdeiros e dos legatários.

Assim, quando alguém falece, teoricamente seu patrimônio é imediatamente repassado para seus sucessores. Contudo, a formalização da transferência depende da instauração e conclusão do processo de inventário (ou arrolamento) que conduzirá a sentença de partilha (ou adjudicação). No lapso de tempo compreendido entre a abertura da sucessão (morte) e a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido, conhecido na expressão jurídica *de cujus*), responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cujus*.

É óbvio, que somente após a sentença de partilha é que se pode aplicar a regra prevista no art. 131, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que antes deste momento a responsabilidade recai sobre o espólio.

Como visto a responsabilidade pelos tributos não recolhidos, verificados no lapso de tempo compreendido entre a abertura da sucessão (morte) e a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido, conhecido na expressão jurídica *de cujus*), responde pessoalmente pelos tributos

devidos pelo *de cuius*. Entretanto, verifica-se que, no presente caso, a autoridade lançadora entendeu ser procedente a aplicação da multa de mora, prevista para o espólio, nos sucessores a qualquer título e no cônjuge meeiro, relativo aos tributos devidos pelo de cuius até a data da partilha.

No curso do inventário, o espólio representa o conjunto de direitos e obrigações da sucessão é uma das chamadas “pessoas formais”, universalidades que não são pessoas físicas ou jurídicas, mas às quais se reconhece qualidade inclusive para demandar ou ser demandado em juízo, como prevê (em relação ao espólio) o art. 12, V, do Código de Processo Civil representa-o o inventariante e até a conclusão do inventário, com a partilha de bens ou adjudicação (atribuição de todos os bens a um só herdeiro), responde o espólio pelos direitos e obrigações do de cuius, inclusive por créditos tributários por ele devidos. Concluído o inventário, com a partilha ou adjudicação, deixa de existir o espólio. a partir daí a responsabilidade (La tu sensu), na qualidade de sucessores do falecido, pelos créditos tributários devidos pelo autor da herança ou pelo espólio (relativos ao período até o encerramento do inventário e eventualmente não pagos) será dos sucessores: herdeiros (legítimos ou testamentários), legatários (a quem o autor da herança atribui, por testamento, bem (ns), determinado(s)) ou cônjuge meeiro (que tem individuada a meação que lhe pertence dos bens comuns).

É evidente que não se nega que o espólio e, posteriormente, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro respondem pelos tributos do de cuius, mas estes últimos, tão-só por tributos e juros de mora, por falta de previsão legal de aplicabilidade de multa. Na exigência tributária, através do lançamento, não se pode acrescer a multa imposta ao falecido, porque sua natureza jurídica não é a de tributo, e, sim, de penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação principal. Sob uma interpretação restritiva da lei, a acepção de tributo, como figura o termo no inciso III do art. 131 do Código Tributário Nacional não alcança as multas impostas ao de cuius, mas exclusivamente os tributos por ele devidos. Não é admissível sanção aos descendentes uma vez que responderiam por comportamento ilícito alheio. O apenamento representaria, no caso, violação do princípio da pessoalidade da pena, sendo descabida, pois, a cobrança da multa.

A sujeição passiva indireta ou, o que dá na mesma, as modalidades de transferência de responsabilidade no direito tributário brasileiro, são por demais conhecidas e estão sistematizadas como transferências ou sub-rogações passivas de obrigação de dar (CTN, arts. 129 a 135).

Na sujeição passiva indireta, a obrigação de pagar é originalmente, necessariamente, do sujeito passivo direto (*de cuius*). Ocorre que a lei, a partir de certos pressupostos (*sucessão causa mortis*) espólio e os herdeiros respondem pelo “*de cuius*”, transfere a terceiros o dever de pagar. Há, portanto, alteração do obrigado a pagar o tributo, em razão do qual a doutrina denomina sujeição passiva por transferência.

Vale lembrar que, conforme a Lei Civil, aberta a sucessão, a propriedade e a posse de herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros do *de cuius*, instalando-se imediatamente um condomínio geral incidente, tendo por objeto não cada bem hereditário *de per si, mas* o monte, acervo ou herança, considerada esta no seu conjunto, como bem universal.

A responsabilidade, pelos tributos devidos pelo falecido, defere-se, em primeiro lugar, ao espólio (universalidade de direito representativa da herança), e, depois da partilha, aos sucessores hereditários ou cônjuge meeiro, na proporcionalidade dos respectivos quinhões,

legados ou meações. De fato, para compreensão de tais normas da lei complementar, cuida visualizar três lapsos de tempo: (1) até a morte (sucessão), (2) entre esta e a partilha e (3) depois da partilha. As dívidas tributáveis do *de cujus* (1) são assumidas pelo espólio (responsável), bem assim os débitos surgidos da data do falecimento até a da partilha (2), caso em que figura ele como sujeito passivo direto, sendo responsável o inventariante. Este segundo período, em que se desenvolve o processo de inventário, culmina com a partilha dos bens, ficando, a partir daí, (3) herdeiros, legatários e cônjuge meeiro responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido, cuja apuração não se tenha realizado, por qualquer motivo, até o fim do inventário.

Toda esta discussão, por enquanto, não faz sentido haja vista que trata-se de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, pela turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual retificadora. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste retificadora os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 20/08/2012 por

NELSON MALLMANN

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11040.001165/2005-61
Resolução nº **2202-00.223**

S2-C2T2
Fl. 8

CÓPIA